



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 616 - GP/TCU

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 1649/2024 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 14/8/2024, ao apreciar os autos do TC-006.430/2023-6, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

O mencionado processo trata de representação formulada pelo então Procurador-Geral da República, Augusto Aras, mediante a qual solicita a adoção de providências por parte do Tribunal para determinar a disponibilização de crédito orçamentário ao Ministério Público da União em virtude das Emendas Constitucionais 113 e 114/2021.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JULIO ARCOVERDE
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 006.430/2023-6

Natureza: Representação.

Órgãos/Entidades: Ministério do Planejamento e Orçamento;
Ministério Público da União.

Representante: Procurador-Geral da República, Augusto Aras.

Interessados/Responsáveis: não há.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. AUMENTO DO LIMITE DE TETO DE GASTOS POR MEIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. REGIME FISCAL ANTERIOR. CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME FISCAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, com os ajustes de forma, a instrução expedida pela Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal - AudFiscal (peça 13):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Augusto Aras, procurador-geral da República (Ministério Público da União – MPU), na data de 31/3/2023 (peça 1). No citado documento, o representante argumenta que, em virtude das Emendas Constitucionais (ECs) 113/2021 e 114/2021, os créditos orçamentários disponibilizados ao MPU, no exercício de 2022, foram em R\$ 279 milhões inferiores ao teto de despesas primárias estabelecido conforme os critérios vigentes no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse contexto, o Órgão solicitou em caráter liminar e, posteriormente, de forma definitiva que o Tribunal de Contas da União **determine** (peça 1, p. 5):

(...) que o valor de R\$ 279.020.934,00 (duzentos e setenta e nove milhões, vinte mil e novecentos e trinta e quatro reais) seja disponibilizado ao MPU para recomposição da programação orçamentária do Órgão em 2023, uma vez que o referido valor foi garantido por determinação constitucional e reconhecido pelo Ministério da Economia no exercício de 2022 e, somente por inércia a que não deu causa, o MPU não pôde contar com tais recursos.

HISTÓRICO

2. Em análise preliminar realizada à peça 4, após a avaliação dos requisitos de admissibilidade da representação, ponderou-se que os elementos aduzidos pelo representante não apresentavam os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários à adoção de medida cautelar. Em consequência, foi proposto o indeferimento do pedido de cautelar. Propôs-se também que fosse obtida manifestação do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) em relação à representação do MPU. As propostas desta unidade técnica foram acolhidas pelo ministro-relator nos seguintes termos (peça 7, p. 2):

10. Ante o exposto:

a) **conheço** da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237 e 235 do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e o art. 6º, inciso IV, da Portaria-SecexContas 1/2023;

b) **indeferir** o pedido de cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pelo procurador-geral da República, ante à ausência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) **determino**, com fundamento no art. 250, inciso V, do RI/TCU, a oitiva do Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, mediante cópia da instrução e da peça inicial deste processo, para que o órgão se manifeste, no prazo de quinze dias corridos, sobre o mérito da legalidade, da pertinência e da conveniência da solicitação do Ministério Público da União, bem como quanto aos riscos inerentes à demanda contida na representação. (grifos no original)

3. Destarte, foi encaminhado ao MPO em 20/4/2023 o Ofício 17083/2023-TCU/Seproc (peça 8). A resposta do Ministério se deu pelo Ofício 1715/2023/MPO (peça 10), datado de 9/5/2023. Este documento encaminhou a Nota Técnica de autoria da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), que explicita o posicionamento do Ministério em relação à demanda (peça 11). Tais documentos foram classificados como sigilosos pela própria unidade jurisdicionada (classificação externa).

4. Feitos esses registros, passa-se à análise da diligência, após o exame de admissibilidade.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Conforme despacho do relator (peça 7), a representação ora em análise preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e o art. 6º, inciso IV, da Portaria-SecexContas 1/2023, e já foi conhecida.

EXAME TÉCNICO

6. Em resumo, o representante solicitou que fosse determinada suplementação de crédito no valor de R\$ 279 milhões no seu orçamento de 2023 porque: 'i'. o valor fora garantido por determinação constitucional; 'ii'. o então Ministério da Economia havia reconhecido o seu direito; e, 'iii'. a inércia a que não deu causa o impediu de contar com os recursos em 2022.

7. Antes de apresentar a manifestação da SOF sobre a representação do MPU, faz-se mister abordar os principais argumentos elencados na instrução preliminar quanto à legalidade da demanda do MPU.

8. O cerne da representação é a suposta garantia constitucional do crédito orçamentário ao MPU. Entretanto, esse argumento não foi considerado procedente. Em sentido contrário, afirmou-se que a EC 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal (Teto de Gastos), não garantiu recursos aos órgãos, mas estabeleceu limites aos valores a serem orçados e executados, cabendo, conforme os arts. 165, 166 e 167 da Constituição Federal, às leis orçamentárias anuais e às de créditos adicionais a devida orçamentação. Além disso, o critério para cálculo dos limites individualizados é **a despesa primária paga no exercício de 2016**, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, devidamente atualizada monetariamente de acordo com as regras estabelecidas na própria Constituição.

9. Ressaltou-se que o fato de um órgão não empenhar toda a dotação limitada pelo Teto de Gastos ou de ter uma dotação inferior ao limite do Teto não gera direito adquirido em relação a essa diferença, uma vez que **a anualidade orçamentária é princípio constitucional** (art. 167, § 2º, da CF/1988, c/c o art. 34 da Lei 4320/1964), que define que o orçamento deve ter vigência limitada a um exercício financeiro. A única exceção reconhecida na Constituição ao princípio da anualidade está no próprio § 2º do art. 167 e se refere a créditos especiais e extraordinários cujo ato de autorização seja promulgado nos últimos quatro meses do exercício. Não há qualquer menção constitucional a projetos de lei de créditos orçamentários adicionais não aprovados.

10. Em relação às alterações promovidas pelas ECs 113/2021 e 114/2021 no Teto de Gastos, relatou-se que elas dizem respeito ao critério de atualização monetária das despesas de 2016 e às condições para orçamentação, no ano de 2022, do aumento gerado no limite de gastos. Reconheceu-se que, de fato, as ECs 113/2021 e 114/2021, ao aumentarem o limite de despesas primárias, abriram oportunidade para a ampliação das despesas do MPU no exercício de 2022, **caso houvesse sido aberto um crédito adicional naquele exercício**. No entanto, o crédito solicitado

através do Poder Executivo, mediante projeto de lei, em agosto de 2022, ao Congresso Nacional, não foi aprovado até a data considerada limite pelo MPU, realçando-se ser prerrogativa do Congresso votar projetos de lei conforme o seu cronograma e as suas prioridades.

11. Enfim, concluiu-se, na instrução preliminar, que o princípio da anualidade orçamentária **não permite** a incorporação, no orçamento subsequente, de crédito de dotação não empenhada (salvo a excepcionalização do § 2º do art. 167 da Constituição) e muito menos de despesas cujo crédito orçamentário foi sequer aprovado pelo Congresso Nacional. Assim, não se verificaram elementos que justificassem a demanda do MPU, seja em caráter cautelar ou definitivo.

12. Diante dessa conclusão, considerou-se oportuna a manifestação do MPO sobre a legalidade e a pertinência da solicitação do MPU, bem como quanto aos riscos inerentes à demanda contida na representação, visando à obtenção de elementos adicionais que subsidiassem a instrução de mérito.

13. O posicionamento do MPO foi consubstanciado na Nota Técnica 251/2023/MPO (peça 11), elaborada pelo Diretoria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais da SOF.

14. A Nota faz um breve relato das interações com o MPU referentes à solicitação de créditos adicionais sustentados no aumento do limite do Teto de Gastos para o exercício de 2022 (ECs 113/2021 e 114/2021). Nesse sentido, cabe destacar os seguintes trechos (peça 11, p. 3-4):

15. Posteriormente, **o MPU encaminhou via SIOP o Pedido nº 316238, que foi atendido pela formalização SIOP nº 9149 e encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 466, de 17 de agosto de 2022 (publicada no DOU de 18/08/2022, Pág. 7), PLN nº 30/2022 para apreciação do Congresso Nacional. Contudo, tendo em vista que até a data de 7 de dezembro de 2022, o projeto de lei ainda não havia sido aprovado, e alegando a impossibilidade de utilização dos recursos em 2022, o referido Órgão solicitou, por meio do Ofício nº 1145/2022-SPOC/SG/PGR, daquela data, que a demanda de crédito fosse retirada do PLN nº 30/2022, e que o mesmo valor do crédito solicitado fosse acrescido à dotação do MPU na LOA 2023.**

16. O pedido de crédito contemplava R\$ 48.600.000,00 para despesas com inativos, conforme informado no pedido SIOP nº 316238, corroborando a estimativa da Nota Técnica SEI nº 18487/2022/ME (SEI nº 24412546), sendo também informado no pedido que o restante se destinava a pagamento de passivos referentes à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) devidos aos servidores e membros inativos do MPU. Tendo em vista se tratar de informação apresentada pelo MPU, órgão detentor de autonomia administrativa e orçamentária, e que não é de competência desta Diretoria a verificação da exatidão dessa informação, tomou-se como premissa a necessidade apresentada.

17. Registrou-se ainda que caberia ao órgão, com base no uso da sua conveniência e oportunidade avaliar ou não o encaminhamento do pedido via SIOP, o que de fato ocorreu, em 13 de julho de 2022.

18. Cabe esclarecer que o encaminhamento do projeto de lei de crédito ao Congresso Nacional não significa que houve consentimento deste Ministério, uma vez que a avaliação das demandas de crédito adicional por Projeto de Lei, principalmente aquelas originárias de órgãos detentores de autonomia administrativa e orçamentária, cabe ao Congresso Nacional que, na condição de Poder soberano, pode discordar da demanda do MPU e decidir rejeitar o Projeto de Lei.

19. **Dessa forma, não é precisa a afirmação do MPU em sua Representação de que ‘O Ministério da Economia, após tratativas diversas, que tomaram meses, finalmente reconheceu o direito constitucional de recomposição da LOA 2022 e, em 18/08/2022, encaminhou ao Congresso Nacional (CN) projeto de lei de crédito suplementar em favor do MPU, no valor de R\$ 279.020.934,00.’ (grifos no original)**

15. Essas passagens da manifestação do MPO demonstram que não é correta a afirmativa de que houve reconhecimento do direito do MPU aos créditos por parte do então Ministério da Economia (item ‘ii’ do parágrafo 6 desta instrução). Também não é razoável considerar que foi a inércia que impediu a aprovação do crédito, pois o projeto de lei foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial 466, de 17/8/2022 (item ‘iii’).

16. Em relação ao item ‘i’, que o valor do crédito fora garantido por determinação constitucional, a

Nota manifesta plena concordância com a análise feita na instrução preliminar desta unidade técnica, que concluiu pela não procedência da alegação.

17. Por fim, a Nota expõe o posicionamento do MPO quanto à demanda do MPU nos seguintes termos (peça 11, p. 4-5):

22. Em razão do exposto ao longo deste opinativo, atendo-se estritamente aos aspectos orçamentários, esta Diretoria **entende que a demanda apresentada pelo MPU não deve ser acatada**, uma vez que contraria dispositivos legais e constitucionais, em especial o princípio constitucional da anualidade orçamentária. A análise inicial no âmbito desta Secretaria verificou divergência entre a demanda de crédito apresentada pelo MPU e a série histórica de execução e as projeções para a despesa com inativos e pensionistas. Posteriormente, o MPU veio a concordar com a projeção dessa SOF quanto à despesa com inativos, mas incluindo no pedido passivos referentes à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) devidos aos servidores e membros inativos do MPU, que até então não eram de conhecimento dessa Secretaria. **Cabia ao MPU, órgão com autonomia administrativa e orçamentária, a avaliação da pertinência e conveniência de encaminhamento de pedido de crédito suplementar a ser convertido em Projeto de Lei para apreciação do Congresso Nacional, Poder soberano que poderia discordar da demanda.** (grifos no original)

18. O MPO também se pronunciou em relação aos riscos da demanda, aquiescendo o entendimento preliminar desta unidade técnica (peça 11, p. 5):

23. Por fim, em relação aos riscos inerentes à demanda contida na representação, destaca-se que **o atendimento do pleito representa um risco fiscal, pois afeta negativamente o atingimento da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, constante da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 - LDO-2023, além de descumprir os limites previstos nos arts. 107 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.** (grifo no original)

CONCLUSÃO

19. Cuida o presente processo de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Augusto Aras, procurador-geral da República, sobre suposta omissão de dotação, no exercício de 2022, no valor de R\$ 279 milhões, demandando ao TCU que o valor seja acrescido ao orçamento de 2023.

20. A representação foi conhecida e a cautelar foi indeferida consoante despacho à peça 7. Para fins obtenção de elementos adicionais que subsidiassem a instrução de mérito, foi promovida a oitiva do MPO, que endossou o posicionamento preliminar desta unidade técnica, o que conduz à conclusão pela improcedência do mérito desta representação.

21. Isso porque, por um lado, a demanda se baseia em direito inexistente a créditos orçamentários, o qual se sobrepõe ao princípio da anualidade orçamentária; por outro lado, deve-se reafirmar que a aprovação de projeto de lei de pedido de crédito suplementar é de competência do Congresso Nacional.

22. Enfim, diante do quadro apresentado, constata-se a impropriedade da demanda.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) considerar improcedente a presente representação;
- b) enviar cópia da decisão que vier a ser proferida ao representante, bem como aos Ministérios da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;
- c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio representação formulada pelo então Procurador-Geral da República, Augusto Aras, por meio da qual solicita, em juízo cautelar e, posteriormente, de forma definitiva, a adoção de providências por parte deste Tribunal no sentido de determinar a disponibilização de crédito orçamentário ao Ministério Público da União (MPU).

2. De acordo com o representante, em virtude da promulgação das Emendas Constitucionais (ECs) 113/2021 e 114/2021, os créditos orçamentários disponibilizados ao MPU no exercício de 2022 foram em R\$ 279 milhões inferiores ao teto de despesas primárias, conforme os critérios vigentes no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

3. Informa, ademais, que em agosto de 2022 a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei (PLN 30/2022) que abriria crédito suplementar no valor em tela, cuja fonte era o superávit financeiro de 2021. Como o PLN não foi aprovado até o início de dezembro de 2022, o MPU avaliou que não haveria tempo hábil para realizar a despesa naquele exercício e solicitou a retirada do projeto da pauta, bem como a inclusão dos mesmos valores na lei orçamentária de 2023, “*nos moldes constantes no referido PLN*”. No entanto, o Congresso Nacional aprovou a Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano de 2023 – Lei 14.535/2023 – sem contemplar a referida demanda.

4. Reforça que o órgão tem direito ao recebimento do valor para recomposição de sua programação orçamentária de 2023, o que teria sido reconhecido pelo então Ministério da Economia ainda no exercício de 2022.

5. Em resumo, o representante solicitou que fosse determinada suplementação de crédito no valor de R\$ 279 milhões no seu orçamento de 2023, porque *i)* o valor fora garantido por determinação constitucional; *ii)* o então Ministério da Economia havia reconhecido seu direito; e *iii)* a inércia a que não dera causa o impediu de contar com os recursos em 2022.

6. Submetidos os autos à minha apreciação, conheci da representação por atender aos requisitos de admissibilidade, indeferi o pedido de cautelar ante a ausência dos pressupostos necessários e determinei a oitiva do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), sucessor do Ministério da Economia na matéria, para que se manifestasse sobre o mérito da legalidade, pertinência e conveniência da solicitação, bem como quanto aos riscos inerentes à demanda contida na representação.

7. Neste momento processual, examino o resultado da medida saneadora determinada e o encaminhamento final proferido pela unidade técnica, no sentido de conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente.

II

8. Há dois aspectos centrais examinados nesta representação: o cálculo do valor do limite de gastos estabelecido pelas Emendas Constitucionais 95/2016, 113/2021 e 114/2021 e a operacionalização do uso do referido limite.

II.1

9. A Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu o outrora denominado “Novo Regime Fiscal” (também chamado “teto de gastos”), estabeleceu limites aos valores a serem orçados e executados pelos Poderes e órgãos, cabendo, conforme disposto nos arts. 165, 166 e 167 da Constituição Federal, às leis orçamentárias anuais e às de créditos adicionais a devida orçamentação. O critério para cálculo dos limites individualizados era a despesa primária paga no exercício de 2016,

incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetavam o resultado primário, devidamente atualizada monetariamente de acordo com as regras estabelecidas pela própria Constituição.

10. Posteriormente, as ECs 113 e 114/2021 possibilitaram a ampliação das despesas dos órgãos no exercício de 2022, tendo em vista a atualização monetária dos valores relativos a 2016, desde que observada a destinação específica:

“Art. 3º...

§ 6º O aumento do limite decorrente da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá, no exercício de 2022, ser destinado somente ao atendimento das despesas de ampliação de programas sociais de combate à pobreza e à extrema pobreza, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal, à saúde, à previdência e à assistência social.” (grifou-se).

11. Como descrito, em virtude da promulgação da EC 113/2021, a forma de cálculo do limite foi alterada e o MPU teve seu teto acrescido em R\$ 279.020.934 (duzentos e setenta e nove milhões, vinte mil e novecentos e trinta e quatro reais), a ser distribuído entre suas unidades orçamentárias.

12. Este aspecto foi reconhecido pelo então Ministério da Economia e culminou com o envio do referido PLN 30/2022.

13. Da mesma forma, houve reconhecimento do equívoco na forma de cálculo do limite atribuível ao órgão, para fins de estabelecimento de seu teto de gastos, por parte dos órgãos do Executivo, ao encaminhar o PLN, e do Congresso Nacional, por meio de aprovação pela Comissão Mista de Orçamentos e Fiscalização (CMO), ainda que o referido PLN não tenha sido apreciado.

14. Ocorre que tal reconhecimento permitiria ao MPU que saldasse passivos – exclusivamente de natureza previdenciária, dado o disposto na EC 114/2021 – devidos aos seus membros, o que não ocorreu naquele exercício, os quais persistem atualmente.

15. Segundo a Exposição de Motivos nº 261/2022 ME, de 1/8/2022, do Ministro da Economia, o crédito proposto, por meio do referido PLN, visava atender despesas com aposentadorias e pensões, e atender parcialmente passivos referentes à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), devidos aos servidores e membros inativos do MPU.

16. O equívoco na forma de cálculo do limite atribuível ao órgão para fins de estabelecimento de seu teto de gastos já havia sido objeto de atuação anterior deste Tribunal, em situação semelhante, quando da prolação do Acórdão 3.072/2019-TCU-Plenário (TC 040.306/2019-4), da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

“Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, de autoria do Procurador-Geral da República, noticiando erro no cálculo do teto de gastos estabelecido para o Ministério Público da União (MPU) por força da Emenda Constitucional 95/2016 – EC 95/2016 (Emenda do Teto dos Gastos) e solicitando, em caráter liminar e, posteriormente, de forma definitiva, que ‘essa Corte de Contas determine que o valor de R\$ 105.013.943,00, efetuado erroneamente através de crédito extraordinário seja corrigido e computado como parte do teto estabelecido para o Ministério Público da União’.

2. Em síntese, o representante alega que houve equívoco na forma de computação, em 2016, da base de gastos que serviria para o cálculo do teto de gastos para os anos seguintes.

3. A partir das razões de decidir apresentadas no despacho transcrito no relatório precedente, adotei a medida cautelar solicitada, determinando que os valores relativos ao auxílio-moradia pagos pelo MPU em 2016, no montante de R\$ 105.013.943,00, sejam computados para fins de cálculo do limite estabelecido no art. 1º da Emenda Constitucional n. 95/1996, fazendo-se as devidas correções de cálculo dos limites de gastos estabelecidos para o órgão de 2017 em diante.” (grifei)

17. O caso não era único. Por meio do Acórdão 2.289/2022-TCU-Plenário, também da lavra do ilustre ministro, prolatado no mesmo processo, foi estendida a cautelar para modificação dos limites

também ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que assim o requereram.

18. Posteriormente os autos foram apensados ao TC 006.613/2021-7, presidido pelo Ministro Vital do Rêgo, que trata de representação oferecida pelo MP/TCU, por meio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, para que o Tribunal realizasse *“estudos acerca dos custos incorridos pela União com os pagamentos decorrentes das férias (adicional de 1/3 e possibilidade de venda de 20 dias) de sessenta dias por ano a que fazem jus magistrados, membros do Ministério Público da União, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público de Contas, bem como acerca da aderência dos fundamentos jurídicos que hoje em dia amparam esse benefício, em face dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa, de modo a contribuir com a discussão do tema nas Casas Legislativas, em especial diante da tramitação da Reforma Administrativa (PEC 32/20)”*.

19. O processo foi apreciado pelo Acórdão 1.184/2023-TCU-Plenário, que deliberou por conhecer da representação e, *“com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, sobrestar o exame de mérito dos presentes autos até o julgamento dos Recursos Extraordinários 968.646 e 1.059.466 pelo Supremo Tribunal Federal”*.

20. Os Recursos Extraordinários (RE) 1059466 e 968646, com repercussão geral reconhecida, se referem à concessão de determinadas vantagens remuneratórias com base na simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público e não foram objeto de deliberação definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF).

II.2

21. Outro aspecto sob exame é a operacionalização do uso do valor adicional do referido limite, o qual depende da existência de crédito orçamentário na lei orçamentária anual e recursos financeiros.

22. As modificações constitucionais mencionadas não afetaram as disposições associadas ao princípio da anualidade orçamentária, que permanecem plenamente aplicáveis, conforme disposto no art. 167, § 2º, da CF/1988 c/c o art. 34 da Lei 4.320/1964.

23. Assim, a correção aqui pretendida é excepcional e impactaria apenas um exercício financeiro de modo a permitir a satisfação dos valores devidos. Ocorre que tal pagamento não pode ser saldado sem ultrapassar o atual teto estabelecido e requer a aprovação de lei orçamentária ou de créditos adicionais para tanto.

III

24. Nesse ínterim, foi promulgada a EC 126/2022, que assim dispõe: *“Art. 9º. Ficam revogados os arts. 106, 107, 109, 110, 111, 111-A, 112 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias após a sanção da lei complementar prevista no art. 6º desta Emenda Constitucional”*.

25. A Lei Complementar 200, de 30/8/2023, instituiu o *“regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico”*, com fundamento no art. 6º da referida emenda, conferindo outro disciplinamento à matéria, inclusive no tocante às despesas sujeitas a limites por poder e órgão.

26. Nesse caso, diante do novo regramento e do fato de o pleito se referir a questões orçamentárias e financeiras atinentes a exercício encerrado, não há outro encaminhamento senão a perda de objeto da presente representação.

27. Não obstante, ante o equívoco do cálculo no passado, cabe informar os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, assim como a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e



Fiscalização do Congresso Nacional, da ocorrência para que avaliem adotar providências com vistas à resolução do impasse.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de julho de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1649/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 006.430/2023-6
2. Grupo I – Classe de Assunto VII – Representação.
3. Representante: Procurador-Geral da República, Augusto Aras.
 - 3.1. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério Público da União.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo então Procurador-Geral da República, Augusto Aras, mediante a qual solicita a adoção de providências por parte do Tribunal para determinar a disponibilização de crédito orçamentário ao Ministério Público da União em virtude das Emendas Constitucionais 113 e 114/2021,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237 e 235 do RITCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, declarar perda de objeto;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao Procurador-Geral da República, Paulo Gonet Branco, aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.3. arquivar o presente processo com fundamento no art. 169, III, do RITCU.

10. Ata nº 33/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1649-33/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.616/2024-GABPRES

Processo: 006.430/2023-6

Órgão/entidade: SF - Comissão Mista de Orçamento - CMO

Destinatário: COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 27/08/2024

(Assinado eletronicamente)

ANTONIO CARLOS COSTA D AVILA CARVALHO JUNIOR

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.